

didado por já não haver lugar à revisão por se tratar dum processo ultimado;

Considerando, todavia, que nesse mesmo despacho se alvitra que a pena de demissão pode ser comutada na de aposentação, visto a avançada idade do funcionário demitido, hoje com mais de setenta anos de idade, tendo quarenta de serviço, o seu precário estado de saúde, circunstâncias que podem atenuar a sua responsabilidade por não ter reagido contra a força dos factos que se lhe impunham; e

Atendendo ao que me representou o Ministro do Interior:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 8.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É comutada a pena de demissão do secretário da administração do concelho de Guimarães, imposta a Manuel de Freitas Aguiar, na de aposentação do mesmo lugar com 50 por cento do vencimento, nos termos do decreto n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919, e cujos efeitos se contarão da data da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

Decreto n.º 7:509

Tendo sido feitas várias reclamações relativas ao decreto n.º 7:458, de 23 de Abril último, e tornando-se, por isso, conveniente serem devidamente ponderadas e porventura atendidas num novo estudo da matéria: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, suspender a execução do aludido decreto n.º 7:458.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repatrição da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 2:752

Tendo de aplicar-se às praças pensionistas da guarda nacional republicana as disposições da lei n.º 1:039: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, que as praças pensionistas da guarda nacional republicana que à data da publicação do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, se encontravam reformadas e que, pelo seu tempo de serviço, tenham vencimento inferior ao estabelecido na tabela n.º 3 (pensão máxima) do decreto n.º 5:568, de 10 de Maio de 1919, lhes sejam applicadas as disposições do artigo 32.º da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

Portaria n.º 2:753

Tendo de aplicar-se às praças pensionistas da guarda nacional republicana as disposições da parte que lhes é respeitante do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, que

às praças pensionistas da guarda nacional republicana sejam applicadas, na parte que lhes é respeitante, as disposições do citado decreto n.º 7:088.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repatrição do Gabinete

Lei n.º 1:170

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A República, reconhecendo o direito à reparação que assiste aos militares do exército e da armada que se invalidaram na defesa da Pátria ou no cumprimento dos deveres militares, estabelece-o nos termos da presente lei.

Art. 2.º É esta lei somente applicável aos militares temporária ou definitivamente incapacitados em consequência de fadiga ou acontecimentos de guerra, acidentes, ferimentos ou doenças contraídas ou agravadas pelo facto ou motivo de serviço de campanha ou como tal considerado.

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se serviço todo o exercício de funções resultantes de nomeação ou de cumprimento de deveres militares.

Art. 3.º Os militares já reformados ou colocados na reserva em virtude de acidentes, ferimentos ou doenças nas condições prescritas no artigo anterior aproveitarão de todas as prescrições contidas na presente lei, desde que o requeiram no prazo de seis meses, a partir da sua publicação, e que a junta criada pelo artigo 15.º verifique possuírem invalidez igual ou superior a 20 por cento para os que a adquiriram em campanha, e igual ou superior a 30 por cento para os restantes.

Art. 4.º Durante o tratamento de quaisquer enfermidades contraídas ou agravadas nas condições expressas no artigo 2.º, nenhum militar, qualquer que seja a sua situação e em qualquer ocasião, sofrerá desconto algum para o estabelecimento onde estiver hospitalizado, salvo as restrições contidas no § 2.º do artigo 9.º, e, se ainda não pertencer à reserva ou não fôr reformado, terá direito a todos os vencimentos como se estivesse, de facto, prestando serviço numa unidade.

§ único. Se as enfermidades tiverem sido contraídas ou agravadas em campanha, será ao militar abonada a respectiva subvenção enquanto estiver recebendo tratamento em estabelecimentos militares, não podendo, contudo, esse abono ser feito durante mais de três anos, a contar da data em que ocorreu o acidente, foi produzido o ferimento ou verificada a doença.

Art. 5.º Quando as enfermidades exijam tratamento especial, que as juntas reconheçam não poder ser feito nos estabelecimentos militares, o Estado garantirá, por sua conta, esse tratamento nos hospitais civis, sanatórios, termas e outros estabelecimentos congéneres.

Art. 6.º Os militares que, findo o seu tratamento, forem julgados incapazes do serviço activo, serão colocados na reserva ou reformados:

a) No posto immediato aqueles cujas lesões, resultantes de ferimentos ou acidentes de combate, produzam invalidez igual ou superior a 20 por cento;

Os primeiros sargentos serão colocados na reserva ou na situação de reforma no posto de alferes;

b) No mesmo posto todos os restantes.